



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 292-74.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NO ANO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1. Não abertura de conta corrente em instituição bancária. 2. Não apresentação dos respectivos extratos para o fim de demonstrar a movimentação financeira 3. Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. 4. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 25/26), o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72 horas, concedido no despacho à fl. 27, para a manifestação do interessado, conforme certidão à fl. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fls. 31/33), a equipe técnica do TRE/RS apontou as seguintes irregularidades: **a)** a entrega da prestação de contas final foi intempestiva; **b)** Não houve apresentação da 1ª e 2ª prestações de contas parciais; **c)** ausência de extratos bancários relativos a conta do Fundo Partidário; **d)** Ausência de indicação de conta bancária na ficha de qualificação; **e)** ausência de extratos bancários em sua forma definitiva ou declaração emitida pelo banco certificando falta de movimentação financeira. Concluiu que tratam-se de irregularidades que comprometem a prestação de contas.

Em manifestações (fls. 37 e 40), o partido alegou que desconhecia a necessidade de abertura de conta específica, tendo em vista que as eleições eram a nível municipal. Ainda, afirmou que o órgão estadual não recebeu ou repassou qualquer valor do Fundo partidário, assim como não realizou movimentação financeira, o que lhe impossibilitaria de apresentar extrato bancário.

Analisadas as manifestações (fl. 42), a auditoria dessa Corte entendeu que permaneceram as irregularidades relativas a não abertura da conta bancária e a não apresentação dos respectivos extratos para o fim de demonstrar a movimentação financeira ou sua inexistência.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O relatório técnico aponta como irregular a ausência de indicação das informações referentes às contas bancárias, imprescindíveis à análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, contrariando as normas de regência das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.376/2012.

Quanto à necessidade de abertura de contas correntes distintas, sendo uma delas destinada a movimentar **os recursos financeiros do fundo partidário**, dispõe o art. 4º da Resolução TSE 21.841/04:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 4. O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do fundo partidário e os de outra natureza.” (Original sem grifos)

De outra parte, para que se possa verificar se houve arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros é imprescindível a abertura de conta bancária **específica para a campanha eleitoral** em nome do partido, mesmo que não exista movimentação financeira, conforme dispõem os artigos 12, § 2º, e 14 da Resolução TSE nº 23.376/2012:

“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput)”.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

“

(...)

“Art. 14. Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, deverão providenciar, até 5 de julho de 2012, a abertura da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, utilizando o CNPJ próprio já existente.”

Observe-se, ainda, que para uma conta corrente ser considerada **conta bancária específica de campanha**, a mesma deve apresentar as especificações exigidas pelo art. 13, § 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, a qual determina a inclusão da denominação **“Eleições 2012”** na identificação da conta. A propósito, leia-se o mencionado dispositivo, *verbis*:

“Art. 13 A conta bancária deverá ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II – para partidos políticos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos (RACEP), conforme Anexo IV, disponível na página da internet dos Tribunais Eleitorais;
- b) comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser impresso mediante consulta à página daquela secretaria na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
- c) certidão de composição partidária, disponível na página da internet do TSE (www.tse.jus.br).

§3º *Em se tratando de partido político, a conta deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÕES 2012", seguida da sigla do partido político e da identificação do seu órgão nacional, estadual ou municipal".*

Nesta toada, os precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e dessa colenda Corte Regional têm consagrado o entendimento de que merece desaprovação a prestação de contas quando não comprovada a abertura da conta corrente pelo partido, como se extrai dos seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. **A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.** 2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2834940, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE, Data 13/04/2012) (Original sem grifos)*

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2008. Aprovação com ressalvas no juízo originário. Ausência de abertura de conta bancária específica para registro da arrecadação e despesas de campanha. Obrigatoriedade da referida providência, a teor dos arts. 4º e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade que impede a verificação da origem e destino dos recursos, impossibilitando o efetivo exame da real movimentação financeira do partido, impondo o juízo de reprovação. Análise da gravidade das falhas constatadas como parâmetro para o estabelecimento da dosimetria da sanção. Determinação de suspensão das cotas do Fundo Partidário por oito meses, com fundamento no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 100001515, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DEJERS, Data 02/04/2012) (Original sem grifos)

Ademais, não foi observada pelo partido a exigência de que devem ser juntados aos autos os extratos bancários, a fim de demonstrar a veracidade das movimentações financeiras, contrariando o previsto pelo artigo 12 da Resolução TSE n.º 21.841/04, o qual dispõe:

*“Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta resolução, o que **deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.**” (Original sem grifos)*

A omissão do partido frente às obrigações legais, mesmo após sua intimação para regularizá-la, compromete a regularidade das contas e impede sua aprovação.

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Assim, considerando que remanesce a irregularidade que compromete a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina no mesmo sentido da conclusão exarada no parecer à fl. 42, a fim de que sejam desaprovadas as contas do partido político, com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral